LEI Nº 124/95, DE 07 DE JULHO DE 1.995.

Institui o regime de adiantamento ou antecipação de fundos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Carneirinho, por seus representantes aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei :

ARTIGO 1º . : - O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas definidos nesta Lei e consiste na entrega de numerários a servidor público, sempre precedido de empenho na dotação própria, para fim de realização de despesas que não possam se subordinar ao processo normal de aplicação.

ARTIGO 2º . : - Os adiantamentos somente poderão ser concedidos nos casos de :

I - viagens a serviço da municipalidade;
II - despesas com recepção e homenagem;
III - despesas com comemorações, datas cívicas e festivas;
IV - pequenas despesas, cuja demora possa provocar prejuízo ao Município;
V - despesas miúdas de pronto pagamento.

Parágrafo Único – Consideram-se despesas miúdas de pronto pagamento as que se fazem com selos, telegramas, sedex, transportes, pequenos consertos, substituições de lâmpadas , fechaduras, torneiras, portas, janelas e vidros, impressos, envelopes, fitas para máquinas de escrever e calcular e, enfim, outras despesas de menor significação, conforme o critério administrativo.

ARTIGO 3º . : - Os adiantamentos previstos nesta Lei serão feitos por autorização do Prefeito Municipal ou a quem por ele for delegada a competência, conforme as necessidades e urgências.

ARTIGO 4º . : - O pedido de adiantamento deverá constar expressamente:

a) o cargo ou a função e o nome do servidor público ao qual deve ser feito o adiantamento;

b) o dispositivo legal em que se baseia;
c) a importância requisitada e o fim a que se destina;
d) a dotação orçamentária ou crédito por onde deva ocorrer a despesa, com indicação da categoria econômica e classificação funcional programática.

ARTIGO 5º . : - Os adiantamentos serão escriturados como despesas efetivas as contas das respectivas consignações orçamentárias ou créditos especiais.

ARTIGO 6º . : - Não se fará adiantamento a servidor público em alcance , nem a responsável por dois adiantamentos.

ARTIGO 7º . : - O adiantamento para as despesas miúdas de pronto pagamento será fixado por Decreto do Poder Executivo, bimestralmente, conforme as evoluções de preço e mercado.

ARTIGO 8º . : - O servidor público responsável por adiantamento é obrigado a prestar contas da aplicação no prazo de 05 (cinco) dias após a efetivação real da despesa, contados nos casos de despesas fora do Município, após sua apresentação na Prefeitura, sem qualquer correção do numerário que sobejar e for devolvido.

§ 1º - O numerário a ser devolvido, se passados os 5(cinco) dias mencionados no "caput," deverá ser devolvido, impreterivelmente, com a prestação de contas no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, com juros de 1% (um por cento) do mês de correção pelo I.P.C.

§ 2º - Os motoristas que normalmente realizam viagens a serviço, especialmente os veículos a Diretoria da Saúde, prestação de contas do adiantamento, semanalmente, as segundas-feiras, não podendo acumular mais do que 02 (duas) semanas sem a devida prestação de contas.

§ 3º - A prestação de contas do adiantamento recebido nos meses de novembro e dezembro, assim como eventual devolução, deverão, obrigatoriamente, serem feitas até o dia 30 (trinta) de dezembro do mesmo ano, sob a pena de responsabilidade.

ARTIGO 9º. : - O adiantamento não poderá ter aplicação diferente daquela mencionada na solicitação, devendo as despesas enquadrarem-se nas dotações orçamentárias.

ARTIGO 10 . : - Não será julgada legal a comprovação de pagamento feito em data anterior a do recebimento do adiantamento.

ARTIGO 11 . : - No exame a apreciação dos processos de prestação de contas, o responsável pela ordenação da despesa convocará, quando necessário, audiência do servidor público, para esclarecimento de dúvida.

§ 1º - Se o servidor público não atender ao pedido de esclarecimento, no prazo de 05(cinco) dias, o ordenador da despesa determinará a sustação de novo adiantamento, além de tomar outras providências que julgar necessárias a regularização do assunto.

§ 2º - Se os esclarecimentos prestados não forem julgados suficientes, ou se o servidor público não atender ao pedido de esclarecimento, poderá o ordenador da despesa glosar despesas, determinando que o servidor público promova o recolhimento de importância igual a soma dos comprovantes glosados, de imediato, ou na forma prevista no artigo 16 desta Lei.

ARTIGO 12 . : - Cada adiantamento corresponderá a uma prestação de contas, constituída de comprovantes quitados e revestidos dos requisitos exigidos em Lei e, nos casos específicos, acompanhada do extrato de conta corrente bancária e do recibo de recolhimento do saldo.

§ 1º - Os comprovantes das despesas realizadas devem constituir:

a) em nota de venda a consumidor, emitida por comerciante, da qual conste o número de inscrição, a data da emissão, o nome do adquirente e espécie e quantidade da mercadoria, preço, acompanhada de recibo, na forma legal.
b) em recibos de serviço prestado ou fornecimento feito, quando não se tratar de comerciante, deles devem constar o nome, endereço, CPF do emitente, nome do destinatário e discriminação da despesa, perfeitamente legíveis.

§ 2º - Para as despesas miúdas, cujo pagamento não tenha sido possível colher comprovante, deverá ser feita relação específica dessas despesas, indicando-se a data, a natureza de cada uma, bem como as circunstâncias e o local em que tenham ocorrido.

§ 3º - O responsável pela aplicação do adiantamento não poderá pagar-se a si próprio.

§ 4º - Os recibos, notas de vendas, taxas e outros comprovantes de despesas devem ser passados em nome da Prefeitura Municipal de Carneirinho.

ARTIGO 13 . : - Quando ocorrer a aquisição de material permanente, deverá constar do processo de prestação de contas a declaração de que os bens foram entregues ao responsável pela escrituração do acervo do patrimônio do município.

ARTIGO 14 . : - A prestação de contas será examinada sob os seguintes aspectos:

a) exatidão aritmética;
b) propriedade da dotação;
c) obediência as leis, regulamentos e normas vigentes;
d) justificativa da despesa.

ARTIGO 15 . : - Ao servidor público que não prestar contas do adiantamento no prazo estabelecido no artigo 8º desta Lei, será imposta multa de 10% (dez por cento), sobre o valor do adiantamento, contados da data do recebimento a data da entrega da prestação de conta e restituição do saldo.

Parágrafo Único – Se além disso, o servidor público não prestar contas até (30) trinta dias após o término do prazo fixado, o adiantamento será considerado em alcance e o ordenador da despesa solicitará a instauração de inquérito administrativo, na forma da Lei sem prejuízo da ação penal cabível.

ARTIGO 16 . : - A pena pecuniária de que trata o artigo 15 será imposta pelo ordenador da despesa e sua importância poderá ser descontada em folha de pagamento do servidor público.

ARTIGO 17 . : - A presente Lei não elide, nem restringe, os preceitos legais, estaduais ou federais, que estatuem normas relativas a recebimento, prestação de serviço, execução de obras ou licitações.

ARTIGO 18 . : - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 07 de Julho de 1.995.

JOÃO TIAGO DE QUEIROZ
- Prefeito Municipal -

Registre-se, Publique-se e Comunique-se.